



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a coleta de autorização formal dos responsáveis legais no ato da matrícula escolar para a realização de avaliação odontológica dos alunos da rede pública municipal no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belford Roxo, a obrigatoriedade da coleta de autorização formal dos pais ou responsáveis legais no ato da matrícula ou rematrícula escolar, permitindo a realização de avaliação odontológica nos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A avaliação odontológica será realizada exclusivamente por Cirurgiões-Dentistas devidamente habilitados, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – Objetivo Geral:

Ampliar o acesso à avaliação odontológica preventiva no ambiente escolar, promovendo diagnóstico precoce e tratamento oportuno das lesões de cárie.

II – Objetivos Específicos:

- a) Identificar precocemente alterações bucais e lesões de cárie;
- b) Realizar intervenções minimamente invasivas por meio do Tratamento Restaurador Atraumático (TRA);
- c) Reduzir o índice de extrações dentárias precoces;
- d) Diminuir a demanda reprimida por atendimentos odontológicos curativos na rede pública municipal de saúde;
- e) Fortalecer a integração entre Saúde e Educação;
- f) Promover ações educativas em saúde bucal junto aos escolares.

Art. 4º A autorização mencionada no art. 1º:

I – Será formalizada por meio de termo específico, claro e objetivo;

II – Terá validade para o respectivo ano letivo;

III – Poderá ser revogada a qualquer tempo pelos responsáveis legais, mediante manifestação por escrito.

Art. 5º A avaliação odontológica terá caráter preventivo e educativo, compreendendo:

I – Exame clínico bucal;

II – Identificação de necessidades de tratamento;

III – Orientações sobre higiene oral e prevenção de doenças;

IV – Encaminhamento à rede pública de saúde, quando necessário.

Art. 6º Nos casos em que houver indicação clínica, poderá ser realizado o Tratamento Restaurador Atraumático (TRA), técnica minimamente invasiva reconhecida pelas diretrizes de saúde pública, visando à remoção do tecido cariado com instrumentos manuais e restauração com material apropriado.

§ 1º O procedimento poderá ser realizado no ambiente escolar, desde que observadas as condições adequadas de biossegurança, estrutura e consentimento prévio do responsável legal.

§ 2º Quando não houver condições estruturais adequadas na unidade escolar, o aluno será encaminhado à unidade de saúde de referência do Município.

§ 3º O procedimento será executado exclusivamente por Cirurgião-Dentista regularmente inscrito no respectivo Conselho de Classe.

Art. 7º Os dados obtidos nas avaliações deverão respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

Art.8º A participação do aluno nas ações previstas nesta Lei dependerá obrigatoriamente da autorização prévia dos responsáveis legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.


SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE


MARKINHO GANDRA
1º VICE-PRESIDENTE


JUNINHO DO PICA PAU
1º SECRETÁRIO


NUNA
2º VICE-PRESIDENTE


RODRIGO COM A FORÇA DOPOVO
2º SECRETÁRIO


REGINA DO VALTINHO
3º VICE-PRESIDENTE


RIBEIRO
3º SECRETÁRIO